



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009 DE 2025 – CLDF**

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A empresa PISONTEC apresentou pedido de esclarecimento acerca do Edital do Pregão Eletrônico de nº 90009/2025 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

“À

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**

**Objeto** - Aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços, de até 90 licenças Microsoft Windows Server Standard 2022 Core ALng 16 Core com Software Assurance de 36 meses, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Senhor (a) Pregoeiro (a),

#### **1 – POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA**

##### **22. DA CONTRATAÇÃO DERIVADA DA ATA**

(...)

23.4. A licitante deverá possuir contrato ativo do tipo Enterprise Agreement (EA) com a Microsoft, o qual a habilite comercializar licenças do sistema operacional Windows Server Standard – Pack 16 Core. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pela Microsoft ou pelo distribuidor autorizado, atestando a existência e vigência do contrato EA, em nome da licitante, no momento da contratação.

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade EA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diverso da própria fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, com as mesmas características técnicas, de suporte, de renovação e demais especificações, considerado tão eficiente quanto o indicado no edital.

Necessário ressaltar que, a especificação de um único tipo de licença Microsoft em um edital de licitação pode, à primeira vista, aparentar ser uma medida para garantir a uniformidade e a compatibilidade dos sistemas adquiridos pela Administração. No entanto, tal escolha pode não refletir a totalidade das necessidades do órgão público, tampouco assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, como preconizado pela Lei nº 14.133/2021, regulamentando que as contratações públicas, impõe à Administração o dever de promover uma licitação que assegure a isonomia entre os licitantes e garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A especificação restritiva de um único tipo de licença pode configurar uma violação a esses princípios, ao passo que impede a apresentação de propostas alternativas que poderiam ser mais favoráveis em termos de custo e desempenho.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Comissão Permanente de Contratação



Ainda, o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Essa eficiência não se restringe apenas ao menor preço, mas engloba também a adequação técnica do objeto às necessidades do órgão e a garantia de que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada. Assim, a especificação de uma única modalidade de licença pode resultar em uma limitação da competitividade, uma vez que existem outras licenças da mesma marca que atendam aos requisitos funcionais e de compatibilidade exigidos, podendo oferecer ainda vantagens adicionais, como funcionalidades extras.

Além disso, o Pregão Eletrônico, regulado pela Lei nº 10.520/2002, visa justamente ampliar a competitividade e assegurar que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma a não restringir indevidamente a participação dos interessados, exceto quando houver justificativa técnica expressa para tal limitação. Em muitos casos, a exigência de uma licença específica sem uma fundamentação técnica robusta pode ser vista como uma barreira à competição, contrariando os objetivos do procedimento licitatório.

Portanto, é crucial que a Administração reveja a necessidade de especificar uma única modalidade de licença e considere a possibilidade de admitir outras que sejam compatíveis e igualmente eficientes para atender às necessidades do órgão. Isso não apenas ampliará a competitividade do certame, mas também permitirá que a Administração Pública cumpra com maior rigor os princípios da economicidade e da eficiência, obtendo uma solução que melhor equilibre custo e benefício.

Em síntese, a flexibilização das especificações do edital para admitir outras modalidades de licença, desde que adequadas, está em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas, assegurando que a escolha final seja a mais vantajosa para a Administração.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de MODALIDADE EA de contratação contida nesse Edital será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório, podendo o Licitante Participante apresentar modelo diverso que atende as exigências e necessidades deste r. Órgão.

Estão corretos os entendimentos?

## **2 – ATESTADOS COMPATÍVEIS**

### 13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove o fornecimento de licenças/subscrições de serviços das soluções Windows Server Standard, em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, na quantidade mínima de 50% do total de licenças previstas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital para órgãos da Administração Pública direta ou indireta no modelo de licenciamento Microsoft Enterprise Agreement

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Permanente de Contratação



desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Estão corretos os entendimentos?

Desde já agradecemos e aguardamos resposta.

Atenciosamente,

”

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

O pedido foi apresentado de maneira tempestiva e encaminhado à unidade demandante do certame, por se tratar de assunto estritamente técnico.

A resposta enviada pela unidade foi apresentada no Despacho-SEINF (2184404), o qual transcrevo a seguir de maneira *Ipsis litteris*:

“ (...)

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa Pisontec (SEI 2182228), acerca das cláusulas do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, apresentamos os seguintes esclarecimentos, divididos por tópicos conforme a manifestação recebida:

### **1 - Possibilidade de ofertar modalidade diversa do modelo EA**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Comissão Permanente de Contratação



A cláusula 23.4 do Edital exige que a licitante comprove possuir contrato ativo do tipo Enterprise Agreement (EA) com a Microsoft ou com distribuidor autorizado, por meio de declaração válida e nominal, para viabilizar a contratação

Conforme detalhado no Termo de Referência (SEI 2112363), em especial nos itens **2.3, 4.1.13 e 4.5.1.1**, a presente contratação **não se resume à mera aquisição de licenças**, mas envolve também a contratação de **suporte técnico especializado**, atualizações contínuas de software e direito ao uso de versões mais recentes do sistema operacional, todos garantidos pelo Software Assurance (SA), com vigência de 36 meses.

Tais recursos **não estão disponíveis de forma completa em canais alternativos como o CSP (Cloud Solution Provider)**. O modelo **Enterprise Agreement (EA)** é o único formalmente reconhecido pela Microsoft como apto a oferecer, de maneira consolidada e audível, os benefícios exigidos neste contrato. Essa posição está alinhada com o que recomenda o **Acordo Corporativo nº 8/2020**, firmado entre a **Secretaria de Governo Digital (SGD/ME)** e a **Microsoft**, que orienta a priorização desse modelo em contratações públicas de porte relevante.

Adicionalmente, considerando o porte e a criticidade da infraestrutura da CLDF, exige-se que a empresa fornecedora possa garantir suporte técnico e operacional de nível corporativo, o que reforça a necessidade de vínculo formal por meio de EA. Portanto, **não é possível admitir outras modalidades de licenciamento**, sob pena de **não atendimento aos requisitos técnicos e operacionais mínimos** estabelecidos no Termo de Referência.

#### **2 - Atestados de capacidade técnica - compatibilidade e modelo de licenciamento**

A cláusula 13.24.1 do Edital exige que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovem o fornecimento de licenças ou subscrições de serviços em **modelo Microsoft Enterprise Agreement e em quantidade mínima equivalente a 50% do objeto licitado**, para fins de aferição de aptidão da empresa para execução do contrato.

A exigência está tecnicamente justificada pelo fato de que o objeto inclui fornecimento estruturado de licenças em regime EA com SA de 36 meses, com impactos diretos sobre a continuidade dos serviços, a conformidade contratual com a Microsoft e a estabilidade operacional do ambiente da CLDF.

Dessa forma, atestados emitidos em outros modelos de licenciamento que não o EA não asseguram que a empresa tenha experiência prévia no exato modelo contratual e técnico exigido, **especialmente quanto às especificações exigidas em sede de suporte técnico**, podendo resultar em inconsistências na execução do contrato e riscos à continuidade dos serviços.

O **Acórdão nº 1.214/2013 do TCU** reconhece que **é possível exigir experiência específica**, desde que haja justificativa técnica. No presente caso, tal justificativa está evidenciada nos itens **2.3, 4.4.2 e 4.5.1.1** do TR, especialmente considerando o volume, a criticidade e o modelo de licenciamento com suporte associado.

Portanto, **os entendimentos apresentados pela empresa não estão corretos**. Devem ser apresentados atestados compatíveis com o modelo de fornecimento EA, conforme definido no edital, a fim de garantir que a licitante tenha condições reais e comprovadas de atender ao objeto em sua integralidade.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Permanente de Contratação



---

Conclusão

A exigência de modalidade EA e de atestados específicos está devidamente fundamentada técnica e juridicamente, sendo indispensável para assegurar:

- A regularidade do licenciamento;
- O atendimento completo às cláusulas contratuais de suporte e atualização;
- A continuidade dos serviços críticos da CLDF;
- A experiência prática da empresa no exato modelo a ser contratado.

Sugere-se, assim, manutenção integral das exigências previstas no edital.

(...)

Atenciosamente,

Brasília, 10 de junho de 2025.

**RONIERI BARBOSA DE SOUZA**  
*Pregoeiro*